



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

lam-4  
Processo nº : 11020.000277/91-12  
Recurso nº : 115.681  
Matéria : IRPJ e OUTRO – Exs.: 1985 a 1987  
Recorrente : COGRAN PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE-RS  
Sessão de : 23 de setembro de 1998  
Acórdão nº : 107-05.288

IRPJ E PIS-DEDUÇÃO – GLOSA DE DESPESA DE CMB – APORTE DE CAPITAL POR CISÃO – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – Caracterizando-se o ato de cisão, na sociedade cindenda, em aporte de capital, não é cabível a glosa de despesa de CMB a pretexto de que parcela do acervo absorvido seria representada por recebíveis.

MÚTUO DE MERCADORIAS – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – O mútuo, ainda que em mercadorias, é suscetível de atualização monetária.  
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COGRAN PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Paulo Roberto Cortez, por ter participado do feito.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

Processo nº : 11020.000277/91-12  
Acórdão nº : 107-05.288

FORMALIZADO EM 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 11020.000277/91-12  
Acórdão nº : 107-05.288

Recurso nº : 115.681  
Recorrente : COGRAN PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

## RELATÓRIO

COGRAN PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, teve contra si lavrado autos de infração de IRPJ e de PIS-DEDUÇÃO, em razão dos seguintes fatos apontados pela fiscalização:

a) não constituição de reserva de reavaliação quando da contabilização dos bens vertidos à autuada pelas cisões parciais efetuadas nas empresas Manufaturas de Metal Inoxidável Ltda (escritura pública nº 129, lavrada no Livro nº 52, folhas 132 a 141, em 29 de novembro de 1985, no 2º Tabelionato de Caxias do Sul,RS) e Malharia Sulantex Ltda (escritura pública nº 29, lavrada no Livro nº 53, folhas verso 37 a verso 40, em 1º de junho de 1987, no 2º Tabelionato de Caxias do Sul, RS);

b) indevida correção monetária dos valores lançados na conta capital social sem que tenha havido a integralização dos referidos valores;

c) não cômputo, na determinação do lucro real, da variação monetária observada em relação a valores recebíveis da empresa Manufaturados de Aços Finos Magnustell Ltda, sociedade controlada pela impugnante;

d) exclusão, à título de resultados positivos obtidos com investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de valor superior ao efetivamente observado no período-base de 1987.

A DRJ em Porto Alegre/RS, apreciando o feito, deu provimento parcial à impugnação do contribuinte, excluindo de tributação as seguintes matérias:

(I) não constituição de Reservas de Reavaliação, por entender que na operação de cisão, efetivamente, não há essa obrigatoriedade (item "a");

(II) exclusão a maior do resultado de equivalência patrimonial, por entender que os lançamentos não identificaram, com clareza e exatidão, a matéria supostamente tributável;

(III) encargos de TRD do período de fevereiro a julho de 1991.

Não se conformando com as matérias mantidas pela DRJ, a contribuinte interpôs recurso perante este Colegiado, fundando-o com as mesmas razões que consubstanciaram a sua peça vestibular.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto do relatório, insurge-se a recorrente contra a manutenção, pela DRJ, da suposta indevida correção monetária de valores lançados a conta de capital (item "b"), bem como em razão do não cômputo, na determinação do lucro real, da variação monetária de valores recebíveis de empresa controlada.

Pois bem, relativamente ao primeiro caso (item b do relatório), tem razão a recorrente.

Com efeito, a cisão, nos termos em que regradada na legislação societária, "é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão".

No caso em questão, como a cisão foi parcial, a operação implicou na divisão do capital da sociedade cindida que, pelo mesmo valor, foi absorvido na sociedade beneficiária da cisão (cindenda), vale dizer, na recorrente.

Ora, tendo sido o acervo líquido cindido a título de aporte de capital, não há como se falar não ter havido a sua integralização, muito menos ter havido indevida correção monetária de parte do patrimônio líquido, salvo se se destruísse o próprio ato praticado, tachando-o de simulado, o que não foi o caso dos autos.

De mais a mais, em termos econômico -considerando que o aporte de capital na recorrente (sociedade cindenda) correspondeu, na sociedade cindida, na mesma data, idêntica diminuição patrimonial em função da divisão do capital nela procedida -, o efeito de correção monetária de balanço, globalmente falando, foi idêntico. Noutras palavras, em face da operação de cisão, a perda de correção monetária da conta capital da sociedade cindida no período considerado correspondeu, na sociedade cindenda, isto é, na recorrente, incremento de despesa de correção monetária de igual valor, razão a mais a justificar a improcedência dos lançamentos de IRPJ e PIS que, nesse particular, devem ser cancelados.

Todavia, relativamente ao não cômputo de variação monetária (item "c" do relatório), andaram bem as autoridades fiscalizadora e julgadora.

É que, como emerge dos autos do processo, é incontroverso que a recorrente emprestou a empresa controlada mercadorias que, a teor do disposto nos PNs 18/84 e 23/83, configuraram operação de mútuo e que, portanto, deveria ter gerado variação monetária ativa na recorrente.

A recorrente, note-se, não se insurge quanto a esse fato, limitando-se a dizer que estaria havendo ferimento ao conceito de renda inculcado no artigo 43 do CTN.

Tal fato, todavia, inocorreu ,justamente porque referida obrigatoriedade de correção monetária, na sistemática da CMB, visava justamente a neutralizar os efeitos nocivos que a inflação acarretava no balanço das empresas.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1998.

  
NATANAEL MARTINS